



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1444/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou coloquem adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de 16 anos de idade ainda que com autorização dos pais ou responsável.

§1º. No caso dos adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, os procedimentos só poderão ser feitos na presença dos pais ou responsável e mediante autorização por escrito, com assinatura reconhecida em cartório.

§2º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 2º. O não cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A confecção de tatuagens em crianças e adolescentes vem se banalizando em nossa sociedade.

A discussão sobre "fazer ou não" virou questão de saúde pública, afinal, especialistas consideram a dermopigmentação (tatuagem) e a colocação de piercing um pequeno procedimento cirúrgico, com risco de transmissão de doenças e de danos irreversíveis à saúde. Essas práticas (tatuagens e piercings), se não tomadas as devidas precauções, podem expor seus adeptos a doenças infecciosas transmitidas pelo sangue, tais como HIV, hepatite, sífilis, entre outras.

Além disso, a maioria dos estúdios realiza os procedimentos sem sequer pedir a carteira de identidade do cliente.

Não podemos deixar nossos jovens expostos, devemos preservá-los de danos futuros, de problemas de infecção, de eventuais limitações de emprego por conta de modismo ou euforia da idade. Dessa forma, é preciso disciplinar e responsabilizar quem não cumprir a lei. Além do mais, é comum os pais não permitirem que os filhos adolescentes façam tatuagem ou coloquem *piercing*, mas, como não existe nenhuma lei que proíba, os filhos acabam fazendo mesmo assim, o que é bastante preocupante.

Menores de 16 anos não tem a menor responsabilidade para arcar com os cuidados diários que um *piercing* acarreta, e muito menos uma personalidade formada para escolher um desenho, ou mais de um, que ficará estampado em seu corpo pelo resto da vida.

Inúmeros são os exemplos, mas entre eles podemos dar destaque à garota belga que fez 56 estrelas no rosto e mentiu para a mãe, dizendo ter “dormido” durante o procedimento e o garoto que passou no programa “fantástico” que havia tatuado os dizeres “seu nome” para “pregar uma peça” nas pessoas e dizer: tatuei o seu nome.

Dessa forma se faz necessário à ação do Estado para que, no cumprimento de sua função constitucional, efetive a proteção integral à criança e ao adolescente, proibindo essa conduta que não respeita a integridade dos corpos desses jovens que, na maioria dos casos, se arrependem profundamente de tatuarem seus corpos após se tornarem adultos.

A intenção da parlamentar é proibir confecção de tatuagem e colocação *piercing* em menores de 16 anos. Quem tem entre 16 a 18 também estaria impedido, a não ser com autorização por escrito e com firma reconhecida, além de devidamente acompanhado dos pais ou responsável, haja vista que muitas vezes os filhos pedem autorização para fazer um tipo de procedimento e fazem outro mais complexo.

Dada a importância para a família e para a sociedade sobre esse assunto, apresento este Projeto de Lei e requeiro o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
